



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete Deputado Emerson Jarude

PROJETO DE LEI N° 48 2023, DE MAIO DE 2023.

“Altera a Lei nº 3.752, de 09 de julho de 2021, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.752, de 09 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia e lúpus, nos locais que especifica”

Art. 2º A Lei nº 3.752, de 09 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 1º, 2º e 3º:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas em todo o Estado, obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia e lúpus. (NR)

Art. 2º As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas, deverão incluir as pessoas com fibromialgia e lúpus nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência. (NR)

Art. 3º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, por órgão de saúde competente, mediante apresentação de laudo médico de especialista. (NR)
(...)

Art. 3º Fica acrescentado à Lei nº 3.752, de 09 de julho de 2021 o art. 2º-A e 3º-A:





Art. 2º-A Será permitido à pessoa com fibromialgia e lúpus estacionar o veículo em que conduza ou encontre-se transportado, em vagas já destinadas a deficientes.

Art. 3º-A. O laudo médico de especialista que trata o art. 3º, terá prazo de validade indeterminado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado **FRANCISCO CARTAXO**", 02 de maio de 2023.

Deputado **EMERSON JARUDE**
MDB



JUSTIFICATIVA

Trata de projeto de alteração da Lei nº 3.752, de 09 de julho de 2021 que **“que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica”**, para incluir o atendimento preferencial às pessoas com lúpus.

Assim como as pessoas com fibromialgia, pessoas com lúpus também passam por diversas dificuldades no acesso preferencial aos serviços públicos e privados, considerando o fato de que o Lúpus é uma doença inflamatória de origem autoimune, podendo causar diversas consequências negativas, a exemplo de fraqueza, manchas avermelhadas na pele, queda de cabelo, dores nas articulações, motivo pelo qual este projeto lhes proporcionam os mesmos direitos previstos na Lei 3.752/2021, para que sejam melhor reconhecidos e respeitados.

Por fim, quanto a constitucionalidade do projeto, a sua iniciativa está em conformidade com o art. 61 da Constituição Federal com simetria ao art. 54 da Constituição Estadual, haja vista que o parlamentar pode apresentar projetos de lei desde que não sejam de iniciativa privativa de outro poder.

Por este motivo, apresento o presente projeto e solicito o apoio dos nobres Deputados para apreciação e aprovação do projeto.

Deputado **EMERSON JARUDE**
MDB